



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Vistos etc.

A presente decisão refere-se a recurso interposto pela empresa **MIGUEL DUTRA JACQUES** contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou na Concorrência Pública nº 0002/2023.

Acolho na íntegra o Parecer Jurídico de 16/10/2023, cujo teor adoto como razão de decidir, e nego provimento ao recurso interposto.

Intime-se o recorrente.

Catanduvas, 16 de outubro de 2023.

Dorival Ribeiro dos Santos
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

BREVE RELATO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **MIGUEL DUTRA JACQUES**, contra decisão da Comissão de Licitação que o inabilitou na fase de documentação no processo licitatório nº 0115/2023, Concorrência Pública nº 0002/2023.

A inabilitação ocorreu em razão da empresa ter deixado de apresentar o seu ato constitutivo, devidamente registrado na Junta Comercial, deixando de demonstrar a sua habilitação jurídica.

Em suas razões o recorrente, em suma, alega que como é microempresário individual está dispensado de registrar o contrato social na Junta Comercial e que o documento hábil a ser apresentado é o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual que juntou com o recurso.

Por fim, requer seja o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual juntado com o recurso, aceito como prova do registro comercial e, conseqüentemente, seja habilitado para prosseguir no certame.

Do necessário, é a espremida síntese.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi apresentado tempestivamente.

Publicado o recurso no site no Município, não houve contrarrazões por parte dos demais licitantes.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Passo a opinar.

Não merece prosperar a irresignação do recorrente em relação à sua inabilitação, porquanto estabelece o item 9, §1º, III, "a" do Edital, com respaldo art. 28, III, da Lei nº 8.666/93:

9. Todas as pessoas jurídicas que pretendem participar da presente licitação deverão apresentar os seguintes documentos:

§ 1º Habilitação:

I - Os documentos para habilitação deverão ser apresentados em envelope fechado, até o horário e data definidos no preâmbulo do edital, contendo em sua parte externa, além do nome da proponente, os seguintes dizeres:

Envelope nº 2 – Habilitação
Setor de Licitação do Município de Catanduvas – SC
Processo Licitação nº 0115/2023 – Concorrência Pública nº 0002/2023
Nome da empresa:
Telefone para contato:
E-mail:

II - Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabellão de notas ou cópia acompanhada do original para autenticação pelo presidente da Comissão de Licitação.

III - O envelope deverá conter os seguintes documentos:

Quanto à qualificação jurídica:

a) registro comercial, no caso de empresa individual (dispensável em caso de apresentação deste documento para o credenciamento do proponente durante a sessão pública);

Logo, ao deixar de apresentar o registro comercial, o recorrente descumpriu a obrigação de comprovar a sua habilitação jurídica.

Tal comprovação deveria constar no envelope de habilitação, conforme previsto em Edital, não podendo ser apresentado em data posterior.

Ademais, mesmo que o documento pudesse ser apresentado em data posterior, é preciso assinalar que o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, juntado com o recurso, não equivale ao registro comercial, que é feito na Junta Comercial do Estado.

Tampouco é possível aceitar o argumento de que o MEI estaria dispensado de registro comercial. É certo que os empreendedores individuais não possuem contrato social (pois não possuem sócios), contudo, o registro do empreendimento na Junta Comercial é obrigatório e a comprovação desse registro é feita através de certidão emitida pela JUCESC.

www.catanduvassc.gov.br

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC
CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Assim, não havendo comprovação da habilitação jurídica, é imperiosa a manutenção da inabilitação do recorrente no processo licitatório em questão.

Salienta-se que as exigências já estavam previstas no instrumento convocatório desde o início e o fato do recorrente ter participado normalmente do certame, faz presumir que concordou com as regras existentes, fato denominado preclusão lógica, não podendo impugná-las na fase de recurso.

Vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não somente a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Isto quer dizer que existe vinculação da Administração Pública ao edital que ela própria elaborou para que o certame licitatório fosse regulamentado. Cuida-se de segurança para o licitante e para a administração pública, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Omitir-se o Poder Público em observar tais princípios é desprezar os princípios que regem a licitação, beneficiando aquele licitante que não atendeu os termos do Edital, em detrimento daqueles que se esmeraram no cumprimento de cada item.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Na verdade, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também objetiva impedir o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Assim, não é possível admitir a habilitação de licitante que deixou de apresentar documentos de habilitação na forma e no tempo estabelecidos em Edital.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, primando pela observância do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, opina-se pelo não provimento do recurso interposto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 16 de outubro de 2023.

Valmir De Rós
Assessor Jurídico
OAB/SC 26.310